



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 475-08.2012.6.02.0054, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9378
(09.11.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 475-08.2012.6.02.0054, CLASSE 30.
RECORRENTE: GALBA NOVAIS DE GASTRO NETTO
ADVOGADOS: JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012.
CARGO: VEREADOR. PROPAGANDA
ELEITORAL. PINTURA EM MURO QUE
ULTRAPASSAM O LIMITE DE 4m².
JUSTAPOSIÇÃO. BEM PARTICULAR.
IRREGULARIDADE. EFEITO DE OUTDOOR. NÃO
CONFIGURAÇÃO. CABIMENTO DE MULTA. ART.
37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO
UNÂNIME.

1. O candidato que se utiliza de pintura, adesivos, placas, que, justapostos ou alternados, dada a sua extensão, proximidade e impacto visual gerado, deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado, ou seja, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais)

2. Recurso provido em parte, reduzindo a penalidade imposta para R\$2.000,00 (dois mil reais) por propaganda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de novembro do ano de 2012.

DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Corregedor
Eleitoral no Exercício da Presidência

DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 475-03.2012.6.02.0054, CLASSE 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, candidato ao cargo de Vereador da cidade de Maceió, em face de sentença proferida pelo douto Juiz Eleitoral da 54ª Zona que julgou procedente representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral por propaganda eleitoral irregular (fls. 24/28), consistentes em duas pinturas em muro, condenando-o em multa no valor de R\$ 6.320,50 (seis mil trezentos e vinte reais mil reais e cinquenta centavos), enquadrando a conduta do representado na hipótese do § 8º, art. 39, da Lei nº 9.504/1997 (semelhança a outdoor).

Diante da decisão proferida, o candidato GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, interpôs Recurso Eleitoral (fls. 31/39), reiterando os argumentos de defesa, afirmando que não houve reincidência e que não haveria irregularidade na pintura aposta. Pugnou, enfim, pela reforma integral da sentença de primeiro grau, e, sucessivamente, pela redução da multa imposta.

Em suas contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pugnou pela manutenção da sentença guerreada (fl. 51/52).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso para reduzir o valor da multa imposta (59/61).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 475-08.2012.6.02.0054, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, trata o caso em exame de recurso eleitoral por meio do qual se insurge recorrente contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta em seu desfavor, por veicular propaganda eleitoral irregular por meio de pinturas, inseridas em bem particular, que pela extensão, caracterizariam propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

MÉRITO

A legislação proíbe, expressamente, a veiculação de propaganda mediante *outdoor*. Vejamos o que dispõe a Resolução TSE nº 23.370/2011, cujo teor encontra fundamento na Lei 9.504/1997, art. 39, § 8º:

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Parágrafo único. Não caracteriza outdoor a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².

Contudo, no caso em tela, penso que não se está diante de propaganda similar a *outdoor*, mas de propaganda em bem particular que supera o limite legal de 4m² previsto no §2º da Lei das Eleições, que, com a alteração promovida pela Lei nº 12.034/2009, passou a possuir a seguinte redação:

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 475-08.2012.6.02.0054, CLASSE 30

propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o.

Verifico que a pintura veiculou propaganda da representada por meio de duas pinturas justapostas em bem particular – fachada de casa – medindo 4m², cada uma, produzindo um efeito visual de 8m², o que extrapola o limite legalmente previsto.

Doutra banda, não me parece válido o argumento de que em razão da ausência de notificação prévia não seria cabível a multa. É que, ainda que, após a notificação, fosse procedida a regularização da propaganda em tempo hábil, a imposição da penalidade pecuniária ainda seria devido, conforme pacífica jurisprudência.

Neste sentido é a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. (...) 3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes. (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37.)

Ao aplicar a pena de multa, a sentença de piso considerou o a reiteração da veiculação de propaganda irregular o que permitiria a aplicação de pena superior ao mínimo legal. Contudo, que não há nos autos demonstração de que as propagandas insurgidas nos demais processos mencionados foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 475-08.2012.6.02.0054, CLASSE 30

veiculadas após a notificação do recorrente, o que afasta a demonstração da reincidência.

Dessa feita, a teor da fundamentação dispendida, voto pelo conhecimento do recurso, para julgar procedente em parte o recurso manejado, reduzindo a condenação imposta para o mínimo previsto no §1º do art. 37 da Lei das Eleições, R\$ 2.000,00.

É como voto.


LUCIANO GUIMARAES MATA
Des. Relator

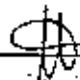


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 475-08.2012.6.02.0054
PROTOCOLO Nº 43.217/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9378 foi conferido(a) na 111ª Sessão Ordinária, realizada em 09/11/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 236, em 13/11/2012, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 13/11/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 475-08.2012.6.02.0054

Prot. 43.217/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/11/2012 (SESSÃO Nº 111/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(ã). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GÁLBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
ADVOGADO : José Marçal de Aranha Falcão Filho.
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao vertente recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.378, de 09.11.2012) Impedido o Excelentíssimo Desembargador Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Ausente, ocasionalmente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente Elisabeth Carvalho Nascimento. Presidência do Excelentíssimo Corregedor Regional Eleitoral no exercício da Presidência Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários